



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.208/89-16

SESSÃO de 14 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.880

RECURSO 96.784- IRPJ - EXS: 1985 a 1987

RECORRENTE: ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Sorocaba - SP

AND

IRPJ ARRENDAMENTO MERCANTIL VALOR RESIDUAL INSIGNIFICANTE. A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e com as próprias parcelas de contraprestação do arrendamento, desvirtua a essência do contrato de leasing, autorizando a glosa dos valores deduzidos como despesa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic (Relatora), Víctor Luís de Salles Freire e Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), que davam provimento parcial em relação ao "arrendamento mercantil", designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.





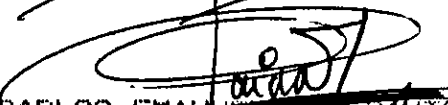
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº 103-13.880


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- REDATOR-
DESIGNADO

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte
Conselheiro: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO. Ausente
justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

RECURSO Nº: 96.784

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

RECORRENTE: ALPACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/86) à decisão de primeira instância do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP (fls. 75/79) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 60/75), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 57/58) a auto de infração contra si lavrado (fls. 51), pela verificação das seguintes irregularidades:

- a) omissão de receitas - suprimentos de caixa;
- b) arrendamento mercantil - valor irrisório;
- c) depreciação sobre terrenos;
- d) despesas indevidas de correção monetária;
- e) despesas não operacionais lançadas a maior;
- f) omissão de receita de correção monetária.

Isso, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Em sua impugnação (fls. 57/58) a contribuinte alegou que:

a) Inexistiria a omissão de receitas pois, toda movimentação de numerário, entre os sócios e a empresa, estaria devidamente registrada e comprovada;

b) o fisco, inexplicavelmente, não teria aceitado tais provas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

c) desconheceria o poder atribuído aos agentes da Fazenda Nacional para que descaracterizassem contratos de arrendamento mercantil;

d) todas as prestações do contrato de "leasing" foram reajustadas com base em índices oficiais de inflação;

e) não ficou constatado a disparidade de valores entre as primeiras prestações e as demais;

f) a depreciação do imóvel teria sido calculada somente para a área de construção;

g) não houve prejuízo para o fisco na correção monetária relativa ao aumento de capital, devido ao efeito cascata.

A informação fiscal (fls. 60/75), após detalhada explanação sobre o contrato de arrendamento mercantil, manteve, integralmente, o auto de infração por considerar a impugnação apresentada meramente protelatória.

Nesta mesma linha, a autoridade monocrática (fls. 75/79), julgou totalmente procedente a ação fiscal, consubstanciando-se nos seguintes "considerando":

".....

CONSIDERANDO que os ingressos em dinheiro, no caixa da empresa, quando constando que foram efetuados pelos sócios, hão de ser comprovados com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, para não constituírem indícios



PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

veementes de receitas omitidas;

CONSIDERANDO que as alegações da interessada não vieram acompanhadas de documentação que formasse convicção excludente da presunção de omissão de receitas, em função dos aludidos ingressos;

CONSIDERANDO que a fixação do valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações de "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa de vida útil dos bens, disvirtua a essência do contrato em tela e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo;

CONSIDERANDO que não é admitida a depreciação de terreno e que a interessada não providenciou o destaque do valor correspondente ao terreno, do total contabilizado na conta de imóveis, impossibilitando a apuração do valor das construções que é depreciable;

CONSIDERANDO que a interessada adotou coeficiente de correção monetária integral para o ano de 1984, ao invés de utilizar o que correspondia à data do aumento de capital em dinheiro (01.09.84), acarretando despesa indevida de correção monetária;

....."

Está a sua ementa, verbis:

"IRPJ/85, 86 e 87 - Auto de infração por irregularidades constatadas nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, anos-base de 1984, 1985 e 1986, a saber: integralização de capital e suprimento de caixa em comprovação dos ingressos dos recursos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, despesas indevidas de arrendamento mercantil, despesas indevidas de depreciação sobre terrenos, despesa



PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

indevida de correção monetária, despesas não operacionais lançadas a maior e omissão de receitas de correção monetária. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 75/79), tecendo, inicialmente, comentários sobre o procedimento fiscal de um modo geral, em relação aos contratos de "leasing".

Argumentou, especificamente, quanto aos itens supostamente infringidos que:

a) os contratos de "leasing" teriam sido celebrados de acordo com as disposições legais;

b) todo ingresso de numerário estaria devidamente documentado e a disposição do fisco;

c) ao se reconhecer a construção dentro da conta imóveis deve-se, também, considerar a depreciação;

d) não haveria diferença na apuração da parte construída pois, a evolução contábil do custo do terreno e suas benfeitorias, ao final dos anos, nos daria um valor depreciável idêntico ao encontrado hoje.

Nesta fase, a recorrente pleiteou a realização de diligência, por auditores neutros, a fim de que sejam examinados os documentos rejeitados pelos fiscais autuantes. Explicou, ainda, que não os anexou aos autos, face ao volume que representam.



PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

Tendo sido apreciado o Recurso pela Câmara em 18.02.1992, segundo o voto do Relator, Sr. Dicler de Assunção, foi deliberado a volta dos autos à Repartição de origem, dado que, conforme diz o Sr. Relator (fls. 105/6) não se achava o processo em condições de julgamento devido a ter sido alegado pela Recorrente que haviam documentos comprobatórios da efetiva entrega e origem dos numerários carregados para a empresa pelos sócios, assim como que a depreciação do imóvel tinha sido a correta e legal.

Assim, as diligências solicitadas pelo Relator, foram resumidas no seguinte:

- intimação à empresa a apresentar documentação que comprovasse o ingresso efetivo do numerário nos cofres da Recorrente, sem deixar dúvidas quanto às quantias entregues;
- intimação à empresa a demonstrar os valores correspondentes ao terreno e as construções do total contabilizado em conta de Imóveis, com remissão dos documentos pertinentes;
- que a autoridade se pronunciasse conclusiva e fundamentalmente sobre os documentos e demonstrativos apresentados, atestando a idoneidade e conformidade com a escrita ou registros da contribuinte.

Em atendimento a essa determinação, foi a empresa intimada conforme se verifica as páginas 107/v, as comprovações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

solicitadas, em 27.11.1992. Não atendido, foi novamente reintimada (fls. 108) em 21.12.1992 para apresentá-las até 25.01.1993, quando novamente nada foi apresentado tendo a empresa solicitado nova prorrogação de prazo o que foi negado (documento fls. 110) visto que já haviam decorridos mais de 60 dias e nada ter sido acrescentado aos trabalhos de diligência.

A informação fiscal de folhas 111/112 em face do não atendimento das intimações, finaliza por aconselhar a manutenção da tributação sobre os suprimentos de caixa pois além de não ter comprovado a efetividade da entrega dos recursos, nem como não ter atendido às intimações, não havia como cotejar documentos anexados ao recurso com a escrita contábil, sobre a tributação da glosa de depreciação do terreno também deve ser mantida, pois em relação a esse item a empresa nada demonstra nem sequer apresenta o Livro Diário para as verificações; e, assim, não houve meios de pronunciar-se sobre a idoneidade e conformidade com os registros da empresa conforme solicitado pelo Relator.

É o relatório.

Sônia Jacóvi



PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado em prazo regulamentar, portanto o acolho.

Trata-se de processo que foi objeto de decisão na Sessão de 18 de fevereiro de 1992, nesta Câmara, onde, por unanimidade de votos, foi resolvido converter o julgamento em diligência, conforme termos do relatório e voto do Sr. Relator Dr. Dicler de Assunção.

Conforme se verifica no Relatório que faz parte integrante deste voto, a empresa foi autuada por:

- omissão de receitas - suprimentos de caixa
- arrendamento mercantil - valor irrisório
- depreciação sobre terrenos
- despesas indevidas de correção monetária;
- despesas não operacionais lançadas a maior e omissão de receita de correção monetária.

O enquadramento legal acha-se devidamente especificado no auto à folhas 53.

Tendo em vista que, ao solicitar diligência, esta Câmara concedeu essa pretensão à Recorrente, devolvendo os Autos para que tal se procedesse, discriminando inclusive quais os pontos da lide que deveriam ficar plenamente esclarecidos, e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

intimada diversas vezes, não logrou a mesma nada apresentar, apenas solicitando prorrogações de prazos para fazer tais provas.

Tendo em vista que por assim ter deixado de atender as intimações, a Informação Fiscal recomenda a manutenção das infrações cometidas e da cobrança dos valores devidos.

Todavia, com relação ao arrendamento mercantil, contratado pela Recorrente, com base no qual foram feitas exclusões nos exercícios de 1985 de Cr\$ 36.223,10, de 1986 de Cr\$ 51.034,70, e de 1987 de Cz\$ 18.830,00, meu parecer é no sentido de que tais valores devam ser excluídos da tributação dado que a fixação de valor residual de pouca significância em relação ao total do contrato não descaracteriza, ao ver desta Relatora, a operação de arrendamento mercantil, cujas regras são fixadas pelo BACEN, neste particular se filiando esta Relatora a corrente defendida em algumas decisões judiciais, em contrário do que vem sendo decidido no contencioso administrativo.

Considerando, assim, o acima exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos acima lançados, admitindo como válidas as exclusões decorrentes dos pagamentos de operações de "leasing".

É o meu voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1993

Sônia Macinovic
SONIA MACINOVIC - RELATORA



PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra da ilustrada Conselheiro Sonia Nacinovic, que adoto, passo a expor as razões da divergência, ao final, vencedora.

A jurisprudência majoritária desse colegiado e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre valor residual ínfimo para efeito do exercício da opção de compra é no sentido de que o arrendamento mercantil "não se confunde com operação financeira, nem é locação de coisas e, muito menos, é compra e venda a prazo. O fato, entretanto, de o arrendamento mercantil ser contratado com a previsão de, ao seu final, o bem poder se adquirido por valor simbólico, quando, em realidade, o prazo do acordo é muito inferior ao tempo de vida útil do bem, tem por efeito transformar o arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prazo do bem arrendado, o que autoriza o Fisco a proceder à glosa dos valores das prestações que foram escrituradas a débito de conta de resultado do exercício e que diminuíram indevidamente o lucro tributável", vide Ac. CSRF/01-929/89 - D.O.U. de 18/06/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

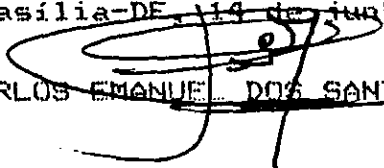
11

PROCESSO Nº: 10855/001.208/89-16

ACÓRDÃO Nº: 103-13.880

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1993.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - REDATOR-
DESIGNADO